

À

RUMO LOGÍSTICA S.A. (MALHA PAULISTA, MALHA NORTE E MALHA CENTRAL)

Ilustríssimo Senhor

Luís Fernando de Carvalho

Relações Trabalhistas e Sindicais

Assunto: Pauta-única de reivindicações - Negociações coletivas referente à data-base de 1º de janeiro de 2023

Através do presente, a **Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários**, representando parcela inorganizada da categoria; o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana**; o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense**, neste ato devidamente representado pela **Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários**, e o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas**, após a realização de suas assembleias gerais extraordinárias, formalizam a entrega da Pauta única de Reivindicações elaborada pela categoria ferroviária, ligados as empresas Rumo Logística S.A. lotados em suas respectivas bases territoriais.

A Pauta Única de Reivindicações, composta pelas cláusulas abaixo transcritas, nortearão as negociações coletivas entre a **RUMO** e os Sindicatos e Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, relativamente a data-base de 1º de janeiro de 2.023, para renovação e assinatura de um novo Acordo Coletivo de Trabalho.

PAUTA ÚNICA DE REIVINDICAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 1º de janeiro de cada ano.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Plano da CNTT.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL: Os salários de todos os empregados das empresas acordantes serão reajustados da seguinte forma: A partir de 01.01.2023 será aplicado a integralidade da variação do maior índice inflacionário considerando o INPC/IBGE; IPCA-IBGE; IPC/FIPE e ICV-DIEESE, apurados no período de 01.01.2022 a 31.12.2022 a incidir sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único – GANHO REAL – Sobre os salários reajustados, será aplicado 50% (cinquenta por cento) da variação do menor índice inflacionário considerando o INPC/IBGE; IPCA-IBGE; IPC/FIPE e ICV-DIEESE, apurados no período de 01.01.2022 a 31.12.2022 a incidir sobre os salários vigentes em 01 de janeiro de 2023, a título de ganho real.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituto.

Parágrafo Único - A substituição que trata o “caput” da presente cláusula refere-se àquela em que o substituído ocupar cargo hierarquicamente superior ao do substituto. Será considerado como substituição eventual àquela que for de até 15 (quinze) dias. A partir do 16º (décimo sexto) dia, será pago o salário substitutivo desde o primeiro dia. O empregado que estiver na condição de substituto, será efetivado, se a substituição ultrapassar 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS AUTORIZADOS: As empresas efetivarão descontos em folha de pagamento dos valores referentes a seguro de vida em grupo, plano de assistência médica, plano de assistência a odontológica, de previdência privada, vale transporte, ticket refeição/alimentação, desde que o benefício reverta a este e/ou seus dependentes e que figure como estipulante a empresa e o sindicato profissional acordante.

Parágrafo Único - As empresas processarão os descontos em favor do sindicato acordante, em folha de pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas adiantarão aos empregados que gozarem férias no mês de janeiro 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS – ADICIONAIS: As horas extraordinárias de todos os seus empregados deverão ser remuneradas nos seguintes termos: As duas primeiras horas extraordinárias serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, devendo as demais serem remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - As horas extraordinárias realizadas em dias de repouso semanal remunerado e feriados serão pagos com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

Parágrafo Segundo - As empresas adotarão como base de cálculo para pagamento das horas extraordinárias o salário do mês em que efetivamente ocorrer o pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO: As empresas pagarão o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional noturno, sobre o salário hora diurno aos empregados que trabalhem entre 22h00min de um dia até o término da jornada do dia seguinte.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: As empresas pagarão adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário base dos MAQUINISTAS, bem como aos demais empregados que laborem em áreas perigosas.

Parágrafo Único: As áreas perigosas serão aquelas definidas através de laudo técnico profissional, elaborado por médico e/ou engenheiro de segurança do trabalho ou por Órgão Especializado do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que atestem a existência de fatores considerados perigosos aos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE MONITORIA: As empresas pagarão o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal para os empregados que exercerem a atividade de monitor, considerando todo o tempo do exercício da monitoria. Esse adicional terá natureza indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS:

Empresas e Sindicatos, nos termos da Lei 10.101/2000 estabelecem que negociarão um novo acordo no prazo máximo de 90 dias contados a partir de 1º de novembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO: *As empresas fornecerão a todos os empregados, a partir de 01 de janeiro de 2023, ticket refeição/alimentação, em número de dias corridos no mês, com valor facial unitário de **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**.*

Parágrafo Primeiro - *Quando da finalização das negociações referentes a data base maio de 2023, o mesmo valor e condições acordados, com o SINDIFER/SINDFERGS/SOROCABANA, será aplicado aos empregados abrangidos pelo presente ACT;*

Parágrafo Segundo - *O empregado beneficiado sofrerá desconto, mensalmente, de 1% (um por cento) de seu salário nominal limitado ao valor de R\$ 5,00 (cinco reais);*

Parágrafo Terceiro - *O ticket refeição ou alimentação não será devido nas situações abaixo elencadas, hipótese em que será procedido desconto no salário do mês subsequente em importância equivalente aos tickets dos dias de ausência:*

Auxílio-Doença por conta do INSS após 180 dias,

Acidente de trabalho após 180 dias,

Licença não remunerada,

Serviço militar,

Suspensão,

Prisão,

Falta não justificada,

Greve,

Aviso Prévio Indenizado.

Parágrafo Quarto - *Os valores correspondentes ao ticket refeição/alimentação não integram a remuneração para qualquer efeito legal;*

Parágrafo Quinto - *A partir da assinatura do acordo, havendo necessidade imperiosa que demande a extrapolação da jornada diária igual ou superior a 2 (duas) horas do horário normal, será devido 1 (um) vale refeição/alimentação extra no valor correspondente ao do dia normal de trabalho extrapolado, a ser pago no mês subsequente ao da prestação extraordinária;*

Parágrafo Sexto - *Excepcionalmente, no mês de dezembro de 2023, será efetuado um crédito extra no vale alimentação/refeição no valor de R\$1.000,00 (mil reais).*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE: *As empresas manterão assistência médica de qualidade a todos os empregados e seus dependentes legais, através de convênio médico, sendo considerada a participação pecuniária do empregado, conforme previsto na legislação que regulamenta a matéria e condições na proposta de adesão do empregado.*

Parágrafo Primeiro - *Será mantido as expensas das empresas, plano de saúde ao empregado afastado por auxílio-doença, até 06 (seis) meses após a ocorrência do afastamento;*

Parágrafo Segundo - *Será mantido as expensas das empresas, plano de saúde ao empregado afastado por acidente de trabalho pelo tempo que perdurar o afastamento. Para os dependentes do empregado afastado por acidente de trabalho o plano será mantido as expensas da empresa por 06 (seis) meses;*

Parágrafo Terceiro - *As empresas deverão comunicar ao empregado que após os prazos estabelecidos acima, fica facultada a manutenção do plano de saúde, inclusive para seus dependentes. Caso o empregado afastado opte pela manutenção dos planos, deverá, mediante depósito em conta corrente da empresa, custear os valores referentes aos planos;*

Parágrafo Quarto - *Na opção da manutenção dos planos o empregado que deixar de efetuar o depósito dos valores devidos na conta corrente da empresa, no período de 60 (sessenta) dias, terá o plano de saúde cancelada, inclusive dos dependentes, respeitando-se os parágrafos segundo e*

terceiro desta cláusula;

Parágrafo Quinto - As Empresas manterão calendário de vacinação contra gripe, sem custo para os empregados e seus dependentes, e reembolsará 50% (cinquenta por cento) das despesas, de seus empregados e dependentes, com outras vacinas, utilizadas para prevenção de doenças infectocontagiosas, devidamente registradas no Ministério da saúde;

Parágrafo Sexto - Na eventualidade de acidente de trabalho com morte, as Empresas garantirão o benefício do plano de saúde aos dependentes do empregado falecido, nas mesmas condições e limites do benefício aplicado ao empregado ativo pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO ODONTOLÓGICO: As empresas garantirão assistência odontológica de qualidade a todos os empregados e seus dependentes legais sendo considerada a adesão facultativa, sendo considerada participação pecuniária do empregado, respeitada a tabela de preço praticada pelo fornecedor em 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA PSICOTERAPÊUTICA EM CASO DE ACIDENTE:

As empresas manterão a suas expensas, assistência psicológica aos empregados que sofrerem ou se envolverem em acidente, desde que encaminhado por profissional médico habilitado que identifique a necessidade de auxílio psicológico ou existência de trauma, até a liberação pelo médico/psicólogo.

Parágrafo Único - No caso dos MAQUINISTAS, quando envolvidos em acidente que resultem em vítimas fatais ou de grande monta, serão imediatamente retirados das escalas, devendo somente retornar as atividades normais, após a avaliação médica-psicoterapêutica obrigatória, sem prejuízo de seus vencimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FILHO DEFICIENTE: Fica estabelecido o pagamento do auxílio filho deficiente no valor de R\$ 700,00 (setecentos e cinquenta reais) para empregados (as), independentemente da idade do filho deficiente, desde que atestada por laudo técnico a incapacidade absoluta de subsistir seu próprio sustento.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto nesta cláusula abrange também os empregados com união estável homoafetiva, que possuam filhos nas condições previstas no caput;

Parágrafo Segundo – O reconhecimento da relação homoafetiva estável se dará com atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, conforme art. 45 Da Instrução Normativa INSS/PRES. No. 45, de 06 de agosto de 2010 (DOU 11/08/2010);

Parágrafo Terceiro - O benefício tem natureza indenizatória, não constituindo verba de natureza salarial, não integrando assim a remuneração para quaisquer fins e reflexos salariais, FGTS, INSS e todos os seus efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL: As empresas pagarão, mensalmente, a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), por filho de empregada com idade até 12 (doze) anos. Este benefício será estendido ao empregado detentor de guarda exclusiva e comprovada de filho com idade até 12 (doze) anos.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto nesta cláusula abrange também os empregados com união estável homoafetiva, que possuam filhos nas condições previstas no caput;

Parágrafo Segundo – O reconhecimento da relação homoafetiva estável se dará com atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, conforme art. 45, parágrafo 2º. Da Instrução Normativa INSS/PRES. No. 45, de 06 de agosto de 2010 (DOU 11/08/2010);

Parágrafo Terceiro - O benefício tem natureza indenizatória, não constituindo verba de natureza salarial, não integrando assim a remuneração para quaisquer fins e reflexos salariais, FGTS, INSS e todos os seus efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS E DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS E DE VIDA: As empresas garantirão seguro de acidentes pessoais e seguro de vida em grupo a todos os seus empregados, mediante custos subsidiados, em conformidade com a faixa salarial do empregado.

Parágrafo Primeiro - As coberturas abrangerão:

Morte por qualquer causa	de 24 vezes o salário
Indenização especial por morte acidental	de 24 vezes o salário
Invalidez permanente por doença funcional	de até 48 vezes o salário
Invalidez permanente parcial ou total por acidente	de até 48 vezes o salário

Parágrafo Segundo - A indenização garantirá o mínimo de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) e o máximo de R\$576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais).

Parágrafo Terceiro - Em caso de falecimento do empregado, por morte natural ou acidental, o seguro fornecerá 01 (uma) cesta básica mensal pelo período de 12 meses ao beneficiário (s) declarado (s) no seguro de vida.

Parágrafo Quarto - O plano de seguro incluirá a assistência funeral familiar (cônjuge e filhos), limitado ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo Quinto - O plano de seguro de vida estenderá ao empregado 10% do capital básico segurado por morte de filhos maiores de 14 anos e máximo de 50% do capital básico segurado por morte de cônjuge.

Parágrafo Sexto - Da participação do empregado:

SALÁRIO	DESCONTO
De R\$ 1.212,00 até 1.500,00	R\$ 0,60
De R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00	R\$ 0,85
De R\$ 2000,01 até R\$ 3.000,00	R\$ 1,20
De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00	R\$ 2,40
De R\$ 6.000,01 até R\$ 10.000,00	R\$ 4,90
Acima de R\$ 10.000,01	R\$ 22,00

Parágrafo Sétimo - Nos casos de falecimento de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência, a empresa arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade de origem.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DIÁRIAS: Os empregados em viagem fora da sua sede receberão diárias, nas seguintes condições, considerando os valores abaixo a partir de 01º de janeiro de 2023: O valor da diária = 1/30 do salário, limitado a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), sendo:

Tempo em Viagem - Fora da sede	Valor da Diária
de 08 horas e 1 minuto a 16 horas	01(uma) diária

Parágrafo Primeiro – As empresas pagarão uma diária a cada 16 horas que o empregado permanecer fora de sua sede de trabalho;

Parágrafo Segundo - Sempre que as condições especificadas no “caput” da presente cláusula atingir 50% (cinquenta por cento) do valor do salário nominal, sem acréscimos (adicionais), o empregado passa automaticamente para o regime de Ajuda de Custo, pelo qual fica garantido o recebimento dos valores excedentes. Diante da particularidade da atividade, para o recebimento desta ajuda de custo, não será necessária comprovação das despesas realizadas pelos empregados;

Parágrafo Terceiro - Aos empregados que utilizam cartão de crédito corporativo, será feito seu acerto em sistema próprio de prestação de contas, de acordo com os termos de Política interna a esse respeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO – REEMBOLSO: As empresas pagarão todas as despesas que o empregado venha a incorrer por motivo de acidente de trabalho, desde que as empresa não mantenham convênio com hospitais ou não existam hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), que propiciem o pronto e adequado atendimento.

Parágrafo Único: Eventuais despesas com medicamentos necessários ao tratamento decorrente de acidente do trabalho ou de doença profissional serão integralmente custeadas pelas empresas, mediante aprovação da receita pela área médica das mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS: Será garantido aos empregados transferidos por necessidade de serviço e que comprovadamente mudarem de domicílio, pacote de benefícios, conforme segue:

- a) Ajuda de Custo no valor de 02 (dois) salários nominais, mediante a apresentação do novo comprovante de endereço do empregado;
- b) Hospedagem de até 30 (trinta) dias para o empregado e família, em hotel conveniado às empresas, conforme critério definido pela política de viagens e estadia das empresas;
- c) Pagamento da mudança, mediante apresentação de 03 (três) orçamentos;
- d) Concessão de Carta Fiança, por 01 (um) ano, para a locação de imóvel no local de destino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO Á EMPREGADA GESTANTE: Fica assegurada a empregada gestante garantia de emprego desde o início da gravidez até 6 (seis) meses após o parto, ressalvados os casos de acordo e cometimento de falta grave, sob pena de perda da percepção da garantia legal.

Parágrafo Único - Este benefício condiciona-se à comprovação da condição, por escrito ao empregador, contra recibo da Área Médica da Empresa, até a data da homologação da rescisão, através de exame apropriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL: O empregado que sofreu acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio acidentário e/ou doença profissional, independentemente de percepção de auxílio acidente, salvo por motivo de falta grave.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado fique parcialmente incapacitado para o exercício do cargo em que se encontra, poderá ser readaptado, respeitadas suas aptidões profissionais;

Parágrafo Segundo - As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado devendo nesta hipótese receber seu salário sem qualquer tipo de perda;

Parágrafo Terceiro - Havendo o afastamento do trabalho, com encaminhamento a CRP do INSS e convocação da empresa, para realização de entrevistas e/ou treinamento com vistas à readaptação profissional, a empresa arcará com as despesas de passagens rodoviárias, alimentação e hospedagem, desde que o INSS não assumam tais custos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE / ABONO DE PRÉ – APOSENTADORIA: As empresas concederão garantia de emprego ou salários aos empregados que estiverem a, no máximo 18 (dezoito) meses do direito à concessão de aposentadoria, salvo por motivo de falta grave, em seus prazos mínimos, desde que o trabalhador comunique formalmente as empresas e comprove no prazo do aviso prévio, que completou o tempo de serviço previsto na legislação em vigor para obtenção do benefício

previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE AO LONGO DA LINHA: As empresas fornecerão transporte aos empregados obrigados a cumprir suas jornadas de trabalho em local de difícil acesso, ao longo da via férrea, tanto no início da jornada quanto ao final dela.

Parágrafo Primeiro - Os empregados da via permanente somente poderão ser transportados em auto de linha ou qualquer outro veículo compatível com a segurança pessoal e de tráfego;

Parágrafo Segundo - O transporte fornecido acima mencionado não se configura salário in natura em nenhuma hipótese;

Parágrafo Terceiro - Os MAQUINISTAS não poderão ser utilizados na condução de veículo automotor;

Parágrafo Quarto - As ferramentas e materiais de serviço deverão ser condicionados nas carretas, bem como o transporte de combustível limitado a 200 (duzentos) litros;

Parágrafo Quinto - Os condutores de veículo que transportam empregados deverão possuir comprovante de treinamento em Curso de Direção Defensiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO: Quando o Empregado, no exercício de sua função, entender por meios razoáveis, que sua vida ou integridade física se encontra em risco, pela falta de medidas e condições adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá recusar-se a continuar a prestação laborativa, denunciando, imediatamente a situação a seu superior, cabendo a este informar, se julgar necessário, ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da Empresa. O retorno ao trabalho somente se dará após a liberação do posto de trabalho.

Parágrafo Único - Da mesma forma, procederá o Empregado, uma vez constatando a possibilidade de ocorrência de graves riscos a outrem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO: As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados, sempre que no exercício de suas funções, incidirem na prática de ato que os levem a responder a qualquer ação penal ou civil, alvo em casos de dolo ou culpa do empregado.

Parágrafo Primeiro - A assistência jurídica compreenderá o acompanhamento de empregados, através de profissional especializado, que poderá ser escolhido em comum acordo, desde as delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réus;

Parágrafo Segundo - As empresas providenciarão e custearão as despesas judiciais do empregado nos locais onde não tenha órgão jurídico e o atendimento não possa ser feito por profissional especializado do seu quadro;

Parágrafo Terceiro - O empregado que se enquadrar no disposto "caput" deverá oficializar a solicitação de acompanhamento jurídico, através da gerência a qual pertence ou Gerência Jurídica;

Parágrafo Quarto - Os procedimentos acordados nesta cláusula se estenderão aos empregados desligados ou aposentados, enquanto perdurar a ação penal ou civil, com exceção dos dispensados por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS PARA APOSENTADORIA: As empresas preencherão formulário de exposição a agentes agressivos pelo período total de trabalho do empregado, abrangendo os períodos da empresa FEPASA e RFFSA – Malha Paulista, desde que os documentos necessários para o preenchimento do formulário estejam de posse da Concessionária, de acordo com a legislação, para a concessão do benefício de

aposentadoria especial pelo INSS.

Parágrafo Primeiro - *As empresas entregarão o PPP – Perfil Profissionográfico Previdenciário aos empregados que dele necessitarem, no ato da homologação da rescisão contratual;*

Parágrafo Segundo - *No que pertine ao período de vigência do contrato de trabalho para extinta RFFSA-S/A, apenas em relação aos empregados transferidos com a concessão, a empresa declarará nos PPP's as atividades por similaridade às desenvolvidas no período de trabalho posterior ao início da concessão em cargos equivalentes, posto não ter como declarar as informações ao período anterior.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE 8 (OITO) HORAS: *As empresas remunerarão como horas extraordinárias àqueles excedentes da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, aos empregados sujeitos a esta jornada, observado o regime de compensação previsto no presente Acordo Coletivo e, também, em conformidade com os incisos XIV e XXVI, artigo 7º da Constituição Federal.*

Parágrafo Único - *Ficam excetuados os empregados com cargo de controlador de movimento de trens e as categorias diferenciadas previstas em lei.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIAGEM DE PASSE: *O empregado que se deslocar da sua sede para outra localidade, a fim de executar tarefas típicas de sua função, terá computado como hora simples o tempo despendido em traslado.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VIAGEM DE PASSE – MAQUINISTAS: *O tempo despendido em traslado ao local diverso do que se encontra lotado o MAQUINISTA, previsto no artigo 238 da CLT, para execução de suas atividades típicas, bem como espera de equipamentos, composição ou transportes será computado na jornada normal e será pago como hora simples, e será considerado de efetivo serviço.*

Parágrafo Único - *Os MAQUINISTAS não poderão viajar de passe em cabines de locomotivas, entretanto, ocorrendo necessidade premente, as horas serão remuneradas como simples, sem acréscimo, não podendo participar das atribuições no deslocamento e serão consideradas de efetivo serviço.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIAGEM SOCORRO: *O empregado quando em viagem para atendimento de socorro terá computado o tempo de efetivo serviço.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO OPERADOR DE PRODUÇÃO – VIA PERMANENTE: *As Empresas considerarão encerrada a jornada de trabalho do Operador de Produção - Via Permanente, somente na hora em que chegar à sua sede de trabalho ou nos alojamentos das mecanizadas e volantes, pagando-lhes como horas extraordinárias àquelas que excederem a jornada normal de trabalho, acrescida de 30 (trinta) minutos de tolerância referentes ao trajeto.*

Parágrafo Primeiro - *Esta tolerância de 30 (trinta) minutos não poderá ser utilizada para prestação de serviço;*

Parágrafo Segundo - *Ficam as empresas obrigadas a respeitar o horário de repouso e alimentação, entre a quarta hora ou até a quinta hora de trabalho;*

Parágrafo Terceiro - *A frequência deverá ser apontada no sistema adequado de registro de ponto.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO: *As empresas ficam*

autorizadas a estabelecer com seus empregados, independentemente de previsão específica em contrato individual de trabalho, inclusive para as atividades consideradas insalubres, regime de compensação horária, com o consequente acréscimo de horas durante a semana (segunda a sexta-feira), de forma a permitir a não prestação de serviços aos sábados.

Parágrafo Primeiro - Não havendo regime de compensação de segunda a sexta-feira, as 4 (quatro) primeiras horas eventualmente trabalhadas no sábado, considerar-se-ão já remuneradas;

Parágrafo Segundo - O regime de compensação de sábados é compatível com os artigos 239 e 240 da CLT, e a realização de labor extraordinário, inclusive em sábados, não invalida a compensação aqui disposta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTERJORNADA – MAQUINISTAS: As empresas respeitarão nas escalas dos MAQUINISTAS, quando a jornada findar fora da sede do empregado, um intervalo máximo de 10 (dez) horas contínuas, não podendo ser convocado antes de ser cumprido o intervalo. O repouso fora da sede fica limitado a 01 (um). Sempre que por necessidade ocorrer um segundo repouso fora da sede o empregado receberá o valor de uma diária cheia além das que tem direito, devendo após a ocorrência deste, retornar a sua sede.

Parágrafo Primeiro - Quando a jornada findar na sede do empregado, será respeitado um intervalo mínimo de 16 (dezesesseis) horas contínuas entre o término de uma jornada e o início da seguinte.

Parágrafo Segundo - Os artigos 239 e 240 da CLT são plenamente compatíveis e aplicáveis ao contrato de trabalho dos empregados da Categoria C.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA EM DIA DE GREVE / TRANSPORTE COLETIVO / CATÁSTROFE: As empresas abonarão o dia de ausência ou atraso do empregado, quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, por consequência de movimento paredista no transporte coletivo de passageiros (urbano, intermunicipal e interestadual), desde que o empregado usualmente utilize tal meio e que a empresa não viabilize formas de transporte alternativo.

Parágrafo Único - As empresas abonarão as ausências dos empregados que forem atingidos por catástrofes ou calamidades públicas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE: Será abonada a falta do empregado estudante nos dias de prova escolar obrigatória nos ensinos fundamental, médio e superior, exames supletivos ou exames vestibulares sendo que, o abono ora previsto está condicionado à comunicação prévia ao gestor direto com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e com comprovação idônea nos 02 (dois) dias subsequentes à realizada dos exames ficando as ausências limitadas a 06 (seis) dias ano civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS / DIA DE PAGAMENTO: O pagamento dos salários ou remunerações mensais será efetuado até o primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo Único – Caso as empresas não efetuem o pagamento dos salários até o 3º (terceiro) dia útil do mês, será aplicada multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado, cujo valor será revertido em favor do empregado atingido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DOS MAQUINISTAS: Na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, com base no princípio negocial previsto no artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, as empresas pagarão o ADICIONAL DE REVEZAMENTO no percentual de 38% (trinta e oito por cento) aos MAQUINISTAS que trabalham em Turno Ininterrupto de Revezamento, como medida compensatória pela jornada de 08 horas;

Parágrafo Primeiro - Convencionam as partes que na vigência do presente acordo a jornada dos Maquinistas será de 08 (oito) horas e carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro horas);

Parágrafo Segundo - Estabelecem as partes que, no caso de alteração nas disposições constitucionais e legais vigentes na data de assinatura do presente instrumento (art. 7º, XIV da CF e 239 da CLT), que possam vir a estabelecer outras condições para o trabalho em turno de revezamento ou redução da jornada de trabalho, nova negociação ocorrerá por ocasião da próxima data-base;

Parágrafo Terceiro - Estabelecem as partes que o pagamento do adicional de revezamento não implica em qualquer garantia e/ou condição pré-estabelecida em contrato individual de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: Os demais empregados que laboram em regime de turno ininterruptos de revezamento cumprirão jornada de 08 (oito) horas e/ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, recebendo adicional de revezamento, no importe de 38% (trinta e oito por cento) do seu salário base, não cumulativo com outros adicionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FILHOS DEFICIENTES OU EXCEPCIONAIS: As empresas facilitarão aos empregados com filhos com deficiência a flexibilização da jornada de trabalho de acordo com as necessidades devidamente comprovadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO: As Empresas ficam autorizadas a utilizar o sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho atualmente adotado, desde que atenda as exigências da Portaria 373, de 25.02.11 do Ministério do Trabalho, não sendo admitidas quaisquer outras formas de registro sem a prévia negociação com os sindicatos.

Parágrafo Primeiro - Não serão admitidas:

- a) Restrições as marcações de ponto pelos empregados;
- b) Exigência de autorização prévia dos gestores para marcação de sobrejornada;
- c) Eliminação dos dados registrados pelos empregados.

Parágrafo Segundo - Na vigência do presente acordo, as empresas ficam autorizadas a utilizar o registro eletrônico de ponto para os MAQUINISTAS, nos termos da PORTARIA 556 DE 16 DE ABRIL DE 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego. Para tanto a plataforma denominada CHAVE NA MÃO deverá contemplar todos os requisitos existentes na FOLHA DE PONTO DOS MAQUINISTAS aprovada pela PORTARIA 3.056 DE 1º. DE MARÇO DE 1.972 do Ministério do Trabalho e Emprego, e será disponibilizada de forma plena a todos os MAQUINISTAS, independentemente da função que exerçam.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PERÍODO DE GOZO E PRÉ-AVISO: As empresas garantirão ao empregado que o dia de início de gozo de férias recairá sempre em dia útil imediatamente seguinte aos dias destinados a repouso.

Parágrafo Primeiro - Somente será permitida a alteração de férias do empregado desde

que seja comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência;

Parágrafo Segundo - Em conformidade com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 - Reforma Trabalhista, de 11 de novembro de 2017, as férias dos empregados poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um;

Parágrafo Terceiro - As Empresas garantirão o direito às empregadas gestantes de marcarem suas férias em sequência à licença maternidade. As empregadas (os) adotantes também poderão gozar suas férias em sequência a licença estabelecida em legislação específica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO RETORNO DAS FÉRIAS: Desde que previamente solicitado pelo empregado através da programação de férias, as empresas garantirão ao empregado no mês de retorno das férias, remuneração mínima equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Primeiro - O valor correspondente à diferença entre a remuneração normal percebida pelo empregado no mês de retorno das férias e a quantia adiantada pela empresa para atingir o limite mencionado no caput e será descontado do empregado da seguinte forma: Desconto do Salário de Retorno das Férias:

Valor do Adiantamento	Número de Parcelas
Até R\$ 250,00	1
Acima de R\$ 250,00	3

Parágrafo Segundo - Fica garantido ao empregado que retornar ao trabalho até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao início das férias a aplicação do disposto na presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LENTES CORRETIVAS: As empresas fornecerão gratuitamente óculos de segurança com grau aos empregados que deles necessitem para o desempenho de suas funções.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – UNIFORMES: As empresas fornecerão gratuitamente, aos seus empregados uniformes adequados às condições funcionais e climáticas e cujo uso seja considerado obrigatório. Caso não ocorra o fornecimento, os empregados ficarão isentos de responsabilidade por eventos decorrentes da falta de uso.

Parágrafo Primeiro - Serão fornecidos 02 (dois) conjuntos por ano, ressalvados casos especiais que necessitem fornecimento em quantidade superior;

Parágrafo Segundo - A reposição de peças do uniforme danificadas no serviço será mediante a apresentação das mesmas pelos empregados;

Parágrafo Terceiro - Os empregados se obrigam a utilizá-los e devolvê-los por ocasião das trocas periódicas, bem como nos casos de transferência, desligamento ou afastamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS: As empresas aceitarão atestados médico-odontológicos quando fornecido por profissionais credenciados pelo INSS, Sindicato Profissional acordante e o Plano de Saúde oferecido pela empresa, ficando estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para sua apresentação, a contar do primeiro dia de afastamento.

Parágrafo Único - As empresas aceitarão atestados médicos de acompanhamento e abonarão a ausência dos empregados para acompanhar esposa, filhos menores e filhos deficientes até o limite de 4 (quatro) ausências ao ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS: As Empresas

se comprometem, quando da admissão, de empregado dar ciência do conteúdo do Acordo Coletivo e da existência do sindicato de base, entregando a cada um dos admitidos, cópia do presente acordo coletivo, bem como proposta de filiação ao sindicato de base, desde que esses materiais sejam disponibilizados pela Entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CREDENCIAL DE TRÂNSITO DE DIRIGENTE SINDICAL:

As empresas concederão aos dirigentes sindicais, considerados como tais, membros eleitos e que fazem parte da administração do Sindicato, do Conselho Fiscal e aos Delegados da Entidade, mediante apresentação de lista do Sindicato profissional, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo de vigência do Mandato Sindical, para acesso nas dependências das empresas. Os dirigentes sindicais deverão previamente ser anunciados para adentrar nas dependências das empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: As empresas liberarão, a pedido e por indicação do sindicato profissional, sem prejuízo da remuneração, enquanto no exercício de mandato sindical, observando-se a tabela abaixo:

Quantidade de Colaboradores Pela base territorial	Número de dirigentes liberados
Até 400 empregados	03
Acima 400 empregados	05

Parágrafo Único - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para as empresas. Deverá a entidade sindical encaminhar solicitação para liberação com antecedência mínima de 03 (três) dias e a comprovação de participação no prazo de 03 (três) dias posterior ao evento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DE DIRIGENTE SINDICAL: O sindicato profissional elaborará anualmente, até o dia 15 de janeiro, escala de férias de seus dirigentes com licença remunerada, referente ao ano em curso, para fins de registro e pagamento das verbas devidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL: A garantia de emprego do dirigente sindical fica limitada aos cargos previstos no artigo 522 da CLT, combinado com o artigo 543 da CLT, incluído os eleitos junto à Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DÉBITOS COM O SINDICATO: As empresas consultarão o SINDICATO de base sobre a existência de débitos junto à entidade, quando da dispensa do empregado ou de aposentadoria, obrigando-se a descontar na rescisão ou no saldo da remuneração, desde que exista documento de autorização do empregado, ficando a entidade sindical responsável, jurídica e economicamente pelos valores relativos aos descontos efetuados, devendo necessariamente compor a lide em que, as empresas forem demandadas – em processo judicial ou administrativo – em que haja pedido de devolução dos valores a que se refere esta cláusula.

Parágrafo Primeiro - As empresas procederão aos descontos sindicais de conformidade com os dados apresentados pela entidade sindical, através de mídia eletrônica;

Parágrafo Segundo - Havendo dúvidas quanto a autorização do desconto da mensalidade sindical, a Entidade quando solicitado, se obriga a apresentar cópia da respectiva autorização firmada pelo empregado;

Parágrafo Terceiro - As empresas depositarão os valores devidos em favor do sindicato profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a todos os descontos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS: As empresas efetuarão o desconto das contribuições sindicais de todos os empregados, respeitando o percentual que ficar estabelecido na assembleia geral dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Com relação ao desconto da contribuição assistencial as empresas se comprometem a efetuá-lo em folha de pagamento no percentual devido, garantindo-se ao empregado direito de oposição, que deverá ser exercido no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da assinatura do acordo, e apresentados diretamente na entidade sindical correspondente. Neste caso, as empresas não efetuarão o desconto, mediante a remessa pelo Sindicato da relação dos empregados nesta condição, bem como cópia das cartas de oposição entregue pelo empregado;

Parágrafo Segundo - Ficando as entidades sindicais responsáveis, jurídica e economicamente pelos valores relativos aos descontos efetuados, devendo necessariamente compor a lide em que, as empresas forem demandadas – em processo judicial ou administrativo – em que haja pedido de devolução dos valores a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - NORMAS E PROCEDIMENTO DE RH: As empresas fornecerão à entidade sindical, anualmente, exemplar da regulamentação interna de RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de assinatura do Acordo Coletivo, que regulam a relação entre empregado e a EMPRESA, bem como as normas que vierem a ser editadas na vigência deste acordo.

Parágrafo Único - As empresas fornecerão ao Sindicato de base mensalmente a relação de todos os empregados admitidos e demitidos, semestralmente, o cadastro de todos os empregados pertencentes à sua base, discriminando matrícula, cargo e dependência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS: As empresas concederão espaço ao sindicato, para fixação de comunicados de interesse dos empregados. **Parágrafo Único** - Fica vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – EXCLUSÕES: O presente Acordo Coletivo não se aplicará aos cargos de Especialistas, Coordenadores, Gerentes e acima, desde que integrem categoria diferenciada ou na forma da lei, podendo se for o caso ter suas tratativas discutidas entre Empresa e Empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – PENALIDADE: As empresas se comprometem a cumprir integralmente o presente acordo sob pena de pagamento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por infração e por empregado, em caso de descumprimento de obrigação de fazer prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo-se ao empregado prejudicado, até o limite de 01 (um) piso salarial do empregado.

Parágrafo Primeiro - A penalidade acima somente será aplicada, caso a parte infratora, receba a notificação por escrito da outra parte e no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento da notificação, e não corrigir a situação irregular;

Parágrafo Segundo - Infração, para fins de aplicação desta cláusula significa o descumprimento de obrigação principal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA ACT: O presente acordo coletivo de trabalho terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023, as quais serão ajustadas anualmente através de negociação coletiva, ficando desde já preservado o dia 1º (primeiro) de janeiro

de cada ano como data-base da categoria.

Parágrafo Primeiro - As normas e condições ajustadas no presente acordo vigoram no prazo aqui estabelecido, podendo as partes de comum acordo, por ocasião da data-base, rever cláusulas que eventualmente apresente problemas de aplicação.

Parágrafo Segundo - As empresas e as entidades sindicais reunir-se-ão até 60 (sessenta) dias antes da próxima data-base, para iniciar a negociação econômica ou para celebração de novo Acordo Coletivo.

CLÁUSULAS NOVAS.

JORNADA NORMAL DE MAQUINISTAS: Considerando que a Jornada de Trabalho do Maquinista de Operação de Trens, possui característica especial, não se confundindo com as demais jornadas praticadas na Empresa, obrigatoriamente, será programada uma folga com duração mínima de 56 horas, que deverá ocorrer a cada 4 escalas de trabalho.

FOLGAS: As Empresas respeitarão o repouso para folgas (tanto no seu início, quanto ao término) conforme escala programada mensal. Em caso de necessidade do serviço, se a jornada adentrar no repouso da folga, essas horas serão acrescidas de 150%.

ADIANTAMENTOS DE DIÁRIAS PARA MAQUINISTAS: As Empresas deverão conceder adiantamento/antecipação de diárias, **somente quando** solicitado pelos empregados que prestarem serviços fora da sua sede.

DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE LENTES CORRETIVAS E ARMAÇÃO DE OCULOS: As Empresas reembolsarão 50% das despesas com aquisição de lentes e armação, estipulando o limite máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ano e por beneficiários e dependentes do plano de saúde, desde que comprovado nominalmente os gastos.

VALE TRANSPORTE-VALE COMBUSTIVEL: As Empresas concederão vale transporte, nos termos estritos da legislação em vigor, a todos os empregados que necessitarem de deslocamento para cumprimento da jornada de trabalho.

Parágrafo Único: Nos casos de deslocamento com veículo próprio, principalmente nos locais de difícil acesso, e horários em que não há circulação de ônibus urbanos, a pedido do empregado o valor relativo ao vale transporte, será substituído por vale combustível.

PERNOITES: As Empresas dotarão dormitórios utilizados pelos empregados que cumprirem intervalos interjornadas fora da sede, de condições adequadas de higiene, segurança e conforto. Onde essas condições não forem atendidas, os empregados serão alojados em hotéis que atendam as mesmas exigências.

Parágrafo único: Enquanto o empregado estiver alojado fora da sede as Empresas fornecerão as refeições diárias (café da manhã, almoço e jantar) sem custo. As Empresas não poderão adotar a prática de quarto duplo para intervalos interjornada fora da sede, devendo estas dependências conter banheiros individuais, em atendimento à NR24 da portaria 3214/78.

ANUÊNIO: As Empresas pagarão uma gratificação por tempo de serviço a todos os seus empregados. Esta gratificação corresponderá à concessão de 1% (um por cento) sobre o salário nominal do empregado, para cada ano de trabalho efetivo prestado às Empresas, pago a partir do quinto ano, limitada a 35% (trinta e cinco por cento).

FOLGA ANIVERSÁRIO: As Empresas concederão a todos os colaboradores direito a folga extra,

mínima de 24 horas no dia do aniversário.

PRÊMIO DE FÉRIAS: As Empresas concederão 3 dias, a título de prêmio de férias, ao funcionário que não tiver falta injustificada ou medidas disciplinares, durante o período aquisitivo de férias. Esses 3 dias serão acrescentados aos dias de férias.

AUSÊNCIAS LEGAIS: Visando uniformizar procedimentos as Empresas procederão a adequação das ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, adotando critérios mais vantajosos, abaixo:

- a) - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- b) - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) - 20 (vinte) dias consecutivos, ao pai no decorrer das primeiras semanas do nascimento de filho;
- d) - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;
- e) - nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (D.O.U 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil;

Parágrafo Segundo - Entende-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

TELE TRABALHO: As Empresas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias conjuntamente com as entidades Sindicais regulamentarão as normas de trabalho do serviço remoto.

DANOS MATERIAIS: As Empresas não cobrarão de seus empregados os danos causados com quebra de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, salvo quando comprovada a existência de dolo.

COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO: As Empresas complementarão a diferença entre o valor do benefício previdenciário mensal e o valor do salário base do empregado afastado pelo INSS, por até 6 (seis) meses a contar do início do afastamento. O valor deste complemento não possui natureza salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal, conforme disposto no inciso XIII, art. 214 do Decreto 3.048/99.

VIA PERMANENTE E CONDIÇÕES DE TRABALHO: As Empresas fornecerão aos empregados da via permanente, escalado como ronda, rádio e ou celular que possibilite contato com equipe de apoio, além de que, este trabalho será realizado em dupla.

Parágrafo Primeiro: A Empresa disponibilizará condições dignas para o ronda de via e outros do setor que necessitem de trabalhar ao longo do trecho se tratando de alimentação, água e banheiro.

Parágrafo Segundo: O ronda de via não poderá transportar em seu percurso ferramentas e material de trabalho que superem 4 kg (quatro quilogramas), e não transportará graxas, solventes e lubrificantes.

Parágrafo Terceiro: Fica proibido que cada ronda de via necessite caminhar por mais de 6 km por jornada.

Parágrafo Quarto: A Empresa fornecerá a todos os empregados que trabalham ao ar livre, kit contendo bloqueador solar e bebidas isotônicas visando minimizar e repor a perda de líquidos e sais minerais.

AVISO PRÉVIO ADICIONAL: Nos casos de dispensa sem justa causa de empregados que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Empresa ou mais de 45 anos de idade, as

Empresas concederão um “aviso prévio adicional” correspondente ao valor do salário base, sem prejuízo do previsto na Lei 12.506/2011.

Parágrafo único: *Esta parcela não terá repercussão no tempo de serviço, férias, décimo terceiro salário ou quaisquer outras obrigações trabalhistas.*

EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS: *No prazo de 35 (trinta e cinco) dias antes do início das férias, fica facultado aos empregados, solicitar um empréstimo, a ser creditado por ocasião da regularização das férias, no valor de 1 (um) salário base.*

Parágrafo único: *O empréstimo de férias, será pago, em até 9 (nove) parcelas iguais e sucessivas, após o retorno das férias.*

AVISO DE PAGAMENTO - ERROS DE LANÇAMENTOS: *As empresas, no prazo de 5 (cinco) dias anterior a data do pagamento, fornecerão a todos os seus empregados, o AVISO DE PAGAMENTO, através de meios eletrônicos e/ou documento físico, dando aos empregados meios de conferência dos lançamentos mensais.*

Parágrafo Único: *Constatado erros e inconsistência nos lançamentos e respectivos valores, a empresa fará a devida correção e providenciará o pagamento das diferenças, em conta corrente do empregado, em no máximo 5 (cinco) dias após a constatação.*

ADICIONAL DE PENOSIDADE: *A empresa pagara aos empregados da via permanente um adicional de penosidade no valor de 30% (trinta por cento) de seu salário base.*

Uma vez, estando formalizada a entrega da pauta única de reivindicações acima relacionada, nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Sexagésima do ACT 2021/2022 vigente, ficamos no aguardo de agendamento de dia, local e horário, para início das negociações coletivas.

Atenciosamente,

Francisco Aparecido Felício
Diretor Presidente
Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários

Ciro César Vianna
Diretor Presidente
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana

Francisco Aparecido Felício
Diretor Presidente (em exercício)
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense

Francisco Aparecido Felício
Diretor Presidente
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas